



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.581 - RS (2015/0222193-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO ECLACHE FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
FERNANDA SEIMETZ SZYSZKO E OUTRO(S)
RÓGER ALVES DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. TESES JÁ DEBATIDAS NESTA CORTE NA ANÁLISE DO HC 310.882/RS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. QUESTÃO SUPERADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. As teses defensivas referentes à fundamentação da prisão cautelar e à necessidade da prisão domiciliar já foram analisadas nesta Corte Superior, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 310.882/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, em 1.9.2015, ocasião na qual esta Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração. Incabível, assim, o conhecimento do recurso nesse ponto, tendo em vista a inadmissibilidade da reiteração de pedidos.

2. O reconhecimento do excesso de prazo no encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se, ainda, em conta as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.

3. *In casu*, a ação penal proposta em desfavor do ora recorrente tem seguido regular tramitação, considerando-se que a demora observada para o encerramento da instrução decorre da complexidade do feito, ante a necessidade da expedição de diversas cartas precatórias para oitiva das testemunhas defensivas e especialmente a necessidade da realização de nova perícia, com a consequente exumação do cadáver da vítima, bem como de diversas diligências adicionais também requeridas pela defesa. Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, visto que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora na condução do feito.

4. Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, em 24.5.2016, o Magistrado de primeiro grau declarou encerrada a instrução processual. Assim, está superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do Enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.581 - RS (2015/0222193-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO ECLACHE FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BOSCHI
 JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI
 RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por FRANCISCO ECLACHE FILHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0216303-76.2015.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que em 23.7.2014 o recorrente foi preso preventivamente (fls. 23/29 do apenso) e, em 5.8.2014, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) (fls. 5/10 do apenso). Em 27.4.2015 foi indeferido o pedido de revogação da custódia (fls. 184/187 do apenso).

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0286564-03.2014.8.21.7000, perante o Tribunal de origem, no qual se questionou a fundamentação utilizada no decreto de prisão preventiva. A ordem foi denegada nos termos do acórdão acostado às fls. 78/87 do apenso.

Em nova impetração, aqui impugnada, o Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a segregação antecipada, nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE.

1. À exceção das alegações de excesso de prazo e do estado de saúde do paciente, as demais questões versadas no presente writ consistem em mera reiteração de argumentos já apreciados no *habeas corpus* nº 70060940012, julgado em 20.08.2014.

2. O excesso de prazo só é considerado abusivo quando injustificado, inocorrência.

3. Os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam, diante das peculiaridades de cada caso, flexibilização razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não preenchimento das condições exigidas pelo art. 318 do CPP para a concessão de prisão domiciliar.

5. Inexistência de constrangimento ilegal.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO (fls. 67).

Daí o presente recurso, no qual se sustenta inicialmente a existência de constrangimento ilegal na prisão preventiva do recorrente, alegando, para tanto, não estarem presentes, *in casu*, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Afirmar que a fundamentação baseada na tentativa de fuga do distrito da culpa não deve subsistir, salientando a ausência da intenção de fuga por parte do agente.

Assevera a existência de condições pessoais favoráveis a corroborar a necessidade de revogação da custódia antecipada.

Aduz, por outro lado, a necessidade do relaxamento da prisão ante o excesso de prazo no encerramento da instrução processual, atribuindo tal delonga exclusivamente à ineficiência estatal.

Por fim, sustenta que o recorrente é pessoa idosa e acometida com doença grave, sendo necessária sua colocação em prisão domiciliar para tratamento da saúde.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar alternativa ou o deferimento da prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 126/126), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 137/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.581 - RS (2015/0222193-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme consignado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, ante o reconhecimento: a) da inexistência de fundamentação suficiente para a manutenção da segregação, b) do excesso de prazo no encerramento da instrução processual e c) da necessidade da prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Inicialmente, cabe lembrar que as teses defensivas referentes à fundamentação da prisão cautelar e à necessidade da prisão domiciliar já foram analisadas nesta Corte Superior, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 310.882/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, em 1.9.2015, ocasião na qual esta Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração.

Merece ainda destaque que contra tal impetração a defesa interpôs o *Habeas Corpus* n. 130.412/RS, perante o Supremo Tribunal Federal, que, em 3.11.2015, mediante acórdão prolatado pela sua Segunda Turma, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Dessa forma, incabível a análise das teses novamente aqui apresentadas, tendo em vista o entendimento pacífico nesta Corte quanto à inadmissibilidade da reiteração de pedidos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (533, 725 KG DE MACONHA). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A impetração de habeas corpus com o objeto idêntico ao de outro já julgado caracteriza indevida reiteração de pedidos, circunstância que impede o conhecimento das alegações suscitadas.

[...].

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado, com a recomendação ao Juízo a quo de imprimir celeridade no julgamento da ação penal, inclusive desmembrando o processo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário for (HC 340.037/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 52 STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO HC 327.454/MG. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - Na hipótese, não há atraso na formação da culpa, estando o feito em regular andamento, já tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento (Súmula 52 STJ).

V - A reiteração de matéria (prisão preventiva), já apreciada por esta Corte Superior no HC n. 327.454/MG, implica o propósito de tentativa de uma nova apreciação, dado que indica o também não cabimento do mandamus em exame no ponto.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, contudo, recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal (HC 346.450/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

Por outro lado, segue a análise da alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, matéria não enfrentada na mencionada impetração.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem consignou:

No que se refere ao alegado excesso de prazo, segundo informação da autoridade coatora, o paciente teve prisão preventiva decretada no dia 23.07.2014, sendo preso na mesma data. A denúncia foi oferecida em 05.08.2014 e recebida em 06.08.2014. Citado em 27.08.2014, sua defesa apresentou resposta à acusação em 04.09.2014. No dia 02.10.2014 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, sendo expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, tendo retornado positivas as precatórias referentes à inquirição de sete testemunhas. Aprazada audiência de interrogatório para o dia 20.02.2015, não foi realizada em razão de incongruência nos laudos periciais juntados aos autos. No dia 24.03.2015 foi autorizada a exumação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cadáver para realização da perícia. Foram indeferidos pedidos de revogação da prisão em 27.04.2015 e de prisão domiciliar em 25.05.2015. O laudo pericial aportou aos autos em 29.05.2015, sendo intimado o Ministério Público em 05.06.2015 e apresentada manifestação do assistente de acusação em 11.06.2015.

De acordo com as informações disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, verifico que após a análise do laudo pela defesa do paciente, no dia 22.07.2015 a autoridade apontada coatora assim se pronunciou:

"Restam pendentes de análise os pedidos de diligências formulados pela Defesa do acusado às fls. 1114/1125, em relação aos quais o Ministério Público não se opôs (fl. 1156-v) e a Assistência à Acusação não se manifestou (fl. 1157-v). Passo, então, à análise de tais pedidos. A Defesa, após ter vista do laudo pericial de fls. 1006/1080, questiona informações contidas no relatório de investigação nº 32, elaborado pela Escrivã de Polícia Maitieli, assim como informações prestadas pela testemunha Maria Liciane, requerendo a oitiva das citadas pessoas, bem como dos peritos do IGP Fernanda Leiria de Almeida e Camilo Costa Mércio, apontando a existência de contradições entre o laudo elaborado pelos peritos mencionados e outros elementos existentes nos autos (laudo, relatório de investigação nº 32 e declarações da testemunha Maria Liciane). Tais requerimentos merecem ser deferidos, tanto em atenção à garantia constitucional da plena defesa (art. 5º, XXXVIII, "a", CF) quanto por se tratarem de questionamentos que surgiram após a elaboração do laudo pericial de fls. 1006/1080, revelando tempestividade de sua solicitação. Assim, com base no art. 411 do Código de Processo Penal, determino a expedição de carta precatória para inquirição dos peritos Fernanda Leiria de Almeida e Camilo Costa Mércio, solicitando urgência no cumprimento em virtude de se tratar de processo envolvendo réu preso, bem como designo audiência para oitiva das testemunhas Maitieli Pichini Bittencourt e Maria Liciane da Silva Schiefelbein para o dia 29/07/2015, às 14h. Ainda, a Defesa postula a remessa aos autos do teste de luminol, o que também vai deferido, tendo em vista o ofício nº 276/2014 da Delegacia de Polícia local, indicando a solicitação de realização do teste (fl. 156), bem como o ofício nº 432/2014 da Delegacia de Polícia local, informando que o teste foi realizado em 16/09/2014 (fl. 493). Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia requisitando, com urgência, a remessa do laudo contendo o teste do luminol referido nos ofícios acima citados. A Defesa requer também a oitiva da testemunha Vicente Cirolini em razão de sua manifestação no processo de reintegração de posse nº 147/1.14.0000533-2, pedido que vai indeferido, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que a justificativa apresentada à fl. 1124 revela que o objetivo da inquirição da testemunha é o esclarecimento de questões afetas ao processo cível relativo a bens que se encontravam na casa da vítima e do acusado, o que não justifica a realização de tal prova no âmbito do processo criminal; além disso, tal testemunha já foi ouvida neste processo (fls. 645/647), não sendo apontado qualquer fato novo que justifique nova inquirição. Por fim, dê-se vista às partes do laudo acostado às fls. 987/998 e dos documentos acostados às fls. 1126/1155. (grifos nossos)

Assim, embora ainda não tenha sido possível o encerramento da instrução, não vislumbro desídia do Juízo na condução do feito, estando justificada, a demora apontada, na necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de algumas testemunhas, bem como na necessidade de elaboração dos laudos periciais, a pedido da defesa, o que acarreta maior prolongamento do feito.

Nessa senda, é preciso ter em conta que os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam flexibilização razoável diante das peculiaridades de cada caso, podendo ocorrer compensação de prazos entre uma fase e outra (fls. 69/71).

Em informações prestadas pelo Magistrado de piso em 11.5.2016, nos autos do HC 355.346/RS, juntado pelo impetrante às fls. 235/236, constatou-se o seguinte:

O paciente Francisco Eclache Filho teve a prisão preventiva decretada na data de 23/07/2014, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da representação oriunda da Autoridade Policial que apontou o paciente como suspeito da prática do delito de homicídio

O paciente foi preso na mesma data, sendo recolhido ao Grupamento de Operações Especiais em Porto Alegre, em razão de ter direito à prisão especial, onde permanece até a presente data.

Em 31/07/2014 aportou em juízo o inquérito policial.

Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 05/08/2014, a qual foi recebida em 06/08/2014

O paciente foi citado na data de 27/08/2014, tendo apresentado resposta à acusação, por intermédio de Defensor constituído, na data de 04/09/2014.

Foi realizada audiência de instrução na data de 02/10/2014, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação; foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, tendo retornado positivas as precatórias referentes à inquirição das sete testemunhas residentes fora da Comarca.

Designada audiência de interrogatório para a data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/02/2015, o ato não se realizou, uma vez que houve incongruência nos laudos periciais juntados aos autos, no que diz respeito aos locais de entrada e saída dos projéteis que atingiram a cabeça da vítima, sendo que, com anuência e concordância da Defesa do paciente, foi determinada a realização de nova perícia.

Em 24/03/2015, com a autorização das partes, foi autorizada a exumação do cadáver para a realização da perícia, em razão da necessidade do ato para a conclusão do laudo pericial

Na data de 22/04/2015 sobreveio pedido de liberdade provisória e/ou substituição da prisão por das medidas cautelares diversas da prisão e, alternativamente, de concessão de prisão domiciliar ao paciente o pedido de revogação da prisão foi indeferido em 27/04/2015, sendo requisitadas informações acerca do estado de saúde do paciente; em 25/05/2015 foi indeferido o pedido de prisão domiciliar, especificamente em razão da não comprovação dos requisitos do art. 318 do CPP, uma vez que o réu Francisco não é maior de 80 anos e não está acometido por doença grave, já que ofício remetido a juízo dá conta que o paciente não apresentava cardiopatia e não poderia ser considerado como pessoa debilitada gravemente.

O laudo pericial realizado no cadáver da vítima aportou aos autos em 29/05/2015, sendo intimado o Ministério Público em 05/06/2015; o assistente de acusação manifestou-se acerca do laudo em 11/06/2015.

Em razão da insurgência da Defesa do paciente com as conclusões divergentes dos laudos, foi deferido em 22/07/2015 o pedido defensivo de reinquirição de duas testemunhas, bem como a oitiva dos peritos do IGP

Na data de 29/07/2015 foi realizada audiência, ocasião em que foram reinquiridas as testemunhas residentes nesta Comarca.

O pedido de degravação dos depoimentos colhidos ao longo da Instrução foi deferido em 24/08/2015 sendo o termo de degravação juntado aos autos na data de 03/09/2015 ocasião em que foram intimadas as partes

A Defesa do paciente postulou a renovação do ato de reconstituição simulada dos fatos, não realizados na fase pré-processual pela ausência de participação do réu, o que foi indeferido em 01/11/2015.

Foram ouvidos os peritos na Comarca de Santa Maria/RS, tendo a precatória aportado aos autos e a Defesa do réu postulado a renovação de suas oitivas em razão de divergências nos depoimentos.

O pedido foi indeferido, já que foi oportunizado à defesa do réu seus questionamentos quando da solenidade, sendo determinada a expedição de carta precatória de interrogatório à Comarca de Porto Alegre/RS

A carta precatória de interrogatório retornou a esta Comarca em 30/03/2016 sendo determinada a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art 402 do Código de Processo Penal

Atualmente os autos aguardam a manifestação das partes (fls. 235/236).

É certo que o reconhecimento do excesso de prazo no encerramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.

Da leitura atenta dos autos, constata-se que ação penal proposta em desfavor do ora recorrente tem seguido regular tramitação, considerando que o maior prazo observado para o encerramento da instrução decorre da complexidade do feito, ante a necessidade da expedição de diversas cartas precatórias para oitiva das testemunhas defensivas e especialmente a necessidade da realização de nova perícia, com a consequente exumação do cadáver da vítima, bem como de diversas diligências adicionais também requeridas pela defesa.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do magistrado condutor, visto que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora na condução do feito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, não se verifica um excessivo retardo, porquanto se trata de ação penal originária, na qual figuram dois réus (corrêu foragido, foi citado por edital), em que se apura crime de extrema gravidade (dois homicídios triplamente qualificados, sendo um na forma tentada e outro consumado). Além disso, consoante informações colhidas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se que o Magistrado processante vem imprimindo esforços para dar celeridade ao processo, duas audiências foram realizadas com o fim de ouvir as testemunhas, muito embora ainda não tenha sido exaurida a fase de instrução. Ação penal que se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, não configurando constrangimento ilegal por excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo. *Precedentes.*

4. *Habeas Corpus não conhecido* (HC 334.844/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. HABITUALIDADE EM PRÁTICAS DELITIVAS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...].

III - Lado outro, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (*precedentes do STJ*).

IV - Quanto ao período em que o recorrente esteve preso por outro motivo, independente da ordem de custódia cautelar ora impugnada, não há que se falar em excesso de prazo da constrição da liberdade.

V - Ademais, eventual demora para a conclusão da instrução probatória não é de responsabilidade das instâncias ordinárias, mas se deve a peculiaridades da causa sub judice, notadamente, à necessidade de expedição de cartas precatórias para citação do recorrente.

Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do recorrente (RHC 66.693/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo deve-se à complexidade do feito e à necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para a ouvida de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação.

2. Pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem que revelou ter o Julgador de 1º grau determinado o envio de sucessivos ofícios aos Juízos deprecados, solicitando a pronta devolução das cartas precatórias, a fim de que possa designar o interrogatório do réu, não restando configurada, portanto, nenhuma desídia do Judiciário (*Precedentes*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

4. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido* (RHC 63.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, em 24.5.2016, o Magistrado de primeiro grau declarou encerrada a instrução processual, abrindo vista às partes para apresentação de memoriais. Nesse contexto, considerando o que dispõe o Enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

Vejam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE COTEJO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I - Na hipótese, consta das informações disponíveis no sítio eletrônico (www.tjce.jus.br), nos autos da Ação Penal 00117198620128060075, o encerramento da instrução probatória, porquanto intimadas as partes para apresentação das alegações finais. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

[...].

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Ordem concedida de ofício para anular, parcialmente, o acórdão do habeas corpus n. 0622565-42.2015.8.26.0000, determinando seja apreciado, como entender de direito, o decreto preventivo do ora recorrente (RHC 63.963/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DESTRUÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. MODUS OPERANDI. DESPROPORÇÃO ENTRE OS MOTIVOS E A DINÂMICA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE PERMANECERAM FORAGIDOS POR CERCA DE 4 ANOS. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...].

2. Verificado o encerramento da instrução criminal, a tese de suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo encontra-se superada. Inteligência do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...].

7. Habeas corpus não conhecido (HC 300.494/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

Nesse contexto, não verifico a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar o relaxamento da prisão processual do recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0222193-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 63.581 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02163037620158217000 21400004830 21400004970 2163037620158217000 70060940012
70061124210 70065309254

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ECLACHE FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BOSCHI
 JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI
 FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.